

APRENDA COM A DÚVIDA DOS COLEGAS

Recentemente, um aluno fez a seguinte pergunta ao professor, por e-mail:

Eu gostaria de saber, qual a diferença entre Estado de Defesa (art. 136) e a Intervenção Federal?

RESPOSTA DO PROFESSOR

Intervenção é ato de interferência na vida de uma unidade autônoma (um Estado, o DF ou um Município), pelas razões e na forma prevista nos arts. 34 a 36 da CF. Estado de Defesa é medida diversa. É decretado quando o país atravessa crises em locais restritos e determinados. Interfere na vida do cidadão (pois afasta, temporariamente, direitos constitucionais consagrados) e só indiretamente é que interfere na vida do Estado ou do Município, como pessoas jurídicas.

Os dois institutos têm pontos em comum:

- dependem de decreto do presidente
- são medidas temporárias
- dependem de consulta aos Conselhos (CR / CDN)
- acontecem em momentos de crises
- passam por controle político do CN
- enquanto durarem, impedem mudanças na CF

Mas guardam enormes diferenças. Eis algumas:

- o ED só tem como pressuposto material a ameaça à ordem pública ou à paz social, quando atingidas por grave e iminente instabilidade institucional ou por calamidades de grandes proporções na natureza (o que pode se aproximar de um dos pressupostos da Intervenção - o do art. 34, III, p.ex.); a INTERVENÇÃO, você já viu, tem vários outros pressupostos;
- a INTERVENÇÃO atinge diretamente a autonomia da unidade da federação, o que não se cogita no ED (que atinge muito mais a vida do cidadão de determinada região);
- na INTERVENÇÃO pode haver afastamento de autoridades de seus cargos; disso não se cogita no ED;
- temos INTERVENÇÃO FEDERAL e INTERVENÇÃO ESTADUAL; não existe ED ESTADUAL;
- o prazo da INTERVENÇÃO é determinado pelo decreto. Novos decretos podem estender o prazo, indefinidamente (sempre repetindo os pressupostos formais). No ED o prazo é ditado pela Constituição (até 30 dias, prorrogável uma vez por igual período). Se não resolver o problema nesse período, será necessário lançar mão de medida mais dura, como o Estado de Sítio.

Numa situação concreta de ameaça à paz social ou à ordem pública (como no RJ), cabe ao Presidente escolher a medida que lhe parece mais acertada para a solução do problema.

Já estudamos a INTERVENÇÃO. No 4. bimestre estudaremos o ESTADO DE SÍTIO e ESTADO DE DEFESA. Por enquanto, vale a pena fazer uma leitura dos arts. 34 a 36 e compará-los com o art. 136 da CF. A diferença vai ficar evidente.

Abraços!

Prof. Raul